



Consulta da Movimentação Número : 9

PROCESSO

0014992-18.2016.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/08/2016 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DECISÃO Trata-se de ação civil, com pedido liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da Resolução CONAD nº 01, de 19 de Agosto de 2015 ou, subsidiariamente, condene a ré na obrigação de não fazer consistente em abstenção da aplicação da referida resolução que regulamenta as comunidades terapêuticas. O autor relata em sua petição inicial que a questão acerca das comunidades terapêuticas já estava regulamentada na Resolução RDC ANVISA nº 29 de 30 de junho de 2011. Informa, no entanto, que sobreveio nova regulamentação, a Resolução CONAD nº 01/2015, enquadrando as comunidades terapêuticas como "equipamentos de apoio" e não como "equipamentos de saúde" e, apesar de, em audiências públicas, órgãos importantes terem apresentado manifestação contrária a essa nova conceituação, a resolução foi aprovada. Sustentou que o Ministério da Justiça não detém competência para edição da resolução, tendo extrapolado a sua competência normativa, invadindo a esfera de competência do Ministério da Saúde, uma vez que as comunidades terapêuticas - que tratam de pessoas com problemas decorrentes de uso abusivo de drogas - estariam inseridas no campo da saúde (devendo ser regulamentada pelo SUS - art. 198 CF), ou ainda, no campo da assistência social, não podendo haver a desvinculação do regime jurídico do SUS e do SUAS, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afirmar a possibilidade de controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário para declarar a nulidade/suspensão/anulação dos atos administrativos normativos atacados nesta demanda, posto que ilegais. Requereu a concessão da liminar de evidência ou de urgência para o fim de determinar à ré que se abstenha de aplicar a Resolução CONAD nº 1/2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária ou de responsabilização por crime de desobediência. Inicialmente a ré foi intimada nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 e apresentou manifestação às fls. 119/137. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, conforme requerido pela parte autora. A parte autora se insurge contra a Resolução CONAD n.º 01, de 09 de Agosto de 2015, requerendo seja determinado à ré a abstenção de sua aplicação, especificamente, em decorrência do enquadramento das comunidades terapêuticas como "equipamentos de apoio" e não como "equipamentos de saúde". A ré, por sua vez, apresentou manifestação em que requereu o indeferimento do pedido de tutela pleiteado pelo autor, na medida em que a resolução em discussão não teria violado a Lei n.º 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), que o financiamento das comunidades terapêuticas ocorre por meio da Secretaria Nacional de Políticas sobre drogas (SENAD) e que as comunidades terapêuticas não integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e nem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), devendo ser consideradas como equipamentos da rede

suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas e integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD. No caso em tela, em que pesem os argumentos levantados pela ré, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora. A Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo que hoje, indubitavelmente, o uso nocivo de drogas tem se apresentado como um dos principais problemas de saúde pública na sociedade, devendo o Estado envidar todos os esforços para garantir a formulação de políticas públicas visando ao adequado tratamento ao usuário/dependente. Partindo dessa premissa foi editada a Lei n.º 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas - SISNAD - tratando de medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, devendo tais atividades respeitar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Política Nacional de Assistência Social, se alinhando às diretrizes dos órgãos de controle social e de políticas setoriais específicas (art. 22, incisos I e VI). Dentro desse cenário é que estão inseridas as comunidades terapêuticas ou Serviços de Custeio de Atenção em Regime Residencial (parte da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS): entidades que têm por objetivo o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa. No intuito de regulamentar a entidades caracterizadas como comunidades terapêuticas, o Presidente do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD - editou a Resolução n.º 1, de Agosto de 2015 a qual, em sua parte introdutória, assim estabelece:[...] considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social;[..]Justamente esse o ponto de controvérsia da demanda. Nesse ponto, da análise da petição inicial e de toda a documentação colacionada aos autos, denota-se que os serviços desenvolvidos pelas "comunidades terapêuticas" estão inseridos no campo da saúde, devendo o Estado resguardar tal atendimento, por intermédio do SUS/SUAS, dada a importância do tratamento desenvolvido pelas referidas entidades, não só por questões de transferência de recursos públicos, mas também por conta controle e fiscalização, nos exatos termos do parecer apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com posicionamento contrário à minuta da Resolução, ora atacada, cujas razões adoto como fundamento para decisão (fls. 37/43):"[...] Assim, nenhum equipamento de prestação de serviço público - ainda que oferecido por uma instituição privada - pode existir paralelamente às redes de políticas públicas, apartada dos demais serviços que as constituem, como deixa antever a minuta da resolução ao definir as entidades de acolhimento a pessoas com problemas decorrentes do abuso de substâncias psicoativas como equipamentos de "apoio dos sistemas de saúde e de assistência social".A existência de uma rede só faz sentido se não sobrar nenhum equipamento fora dela. Portanto, é imperativo que se defina a qual sistema de políticas públicas as Comunidades Terapêuticas pertencerão, devendo-se obedecer rigidamente ao regime jurídico decorrente de ao menos uma dessas políticas públicas, sob pena de flexibilização dos Direitos Humanos Fundamentais das pessoas por elas atendidas, o que é vedado em face da proibição do retrocesso.Por acolher em regime de internação pessoas com problemas decorrentes do abuso de substâncias psicoativas, parece-nos mais apropriado que tais instituições sejam definidas como equipamentos de saúde e que, assim sendo, possam estar à altura da complexidade do serviço que oferecem, adequando-se a toda normativa referente ao assunto, sobretudo a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.Inclusive, parece-nos ser esse o entendimento do Ministério da Saúde ao incluir tais instituições no componente contido no inciso IV, do artigo 5º a

Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que define a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no qual se lê sobre os "Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas". Em resumo, o que não podemos aceitar é que a caracterização como equipamentos de "apoio aos sistemas de saúde e assistência social" retire dessas instituições a responsabilidade de atuar segundo os parâmetros normativos dessas políticas públicas, e até mesmo de forma contrária às suas diretrizes, o que implica em não prestar contas perante os órgãos de fiscalização competentes na exata medida de complexidade do atendimento a que se propõem: um atendimento de internação na qual se retira o usuário de drogas de seu convívio, restringindo-se um dos direitos mais caros à humanidade, o direito à liberdade, com o fim de "tratamento" [...]. Destaquei. Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória tenho que a Resolução CONAD nº 01/2015, ao regulamentar as comunidades terapêuticas, o teria feito de forma inadequada, ou seja, indo de encontro aos direitos constitucionais especialmente protegidos, dos mecanismos de saúde pública dispensada às políticas de tratamento de usuários e dependentes de drogas e seus familiares. Isso porque, ao que se infere, as comunidades terapêuticas devem ser tratadas como "equipamento de saúde", considerando a importância dos serviços prestados, os quais devem buscar a reinserção do indivíduo na sociedade, no convívio familiar, a fim de promover a garantia de sua dignidade, saúde e bem-estar. Desse modo, não podem as referidas entidades ficar à margem do sistema público devendo, portanto, estar sujeitas à fiscalização e controle do Estado, a fim de evitar práticas contrárias aos princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana (tortura, internações involuntárias e compulsórias). Verificada a plausibilidade das alegações, tenho que o perigo de dano também está presente, na medida em que o que se visa é a proteção do direito à saúde que envolve todos aqueles que são atendidos pelas comunidades terapêuticas. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo Ministério Público Federal na inicial, para o fim determinar à ré, por meio do Conselho Nacional de Política Sobre Drogas - CONAD, vinculada ao Ministério da Justiça, se abstenha de praticar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Resolução CONAD nº 01, de 19 de Agosto de 2015. Deixo, por ora, de fixar a cominação de multa ou pena de desobediência por descumprimento. Citem-se. Intimem-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/08/2016